

(*) *Mércia Cardoso de Souza* é Mestre em Direito Público (PUC-MG). Pesquisadora visitante no Departamento de Estudios Internacionales na Universidad Loyola Andalucía, Sevilla, ES (2015-2016). @ merciacardosodesouza@gmail.com
José Maurício Vieira Filho é Doutorando em International Politics and Conflict Resolution pela Universidade de Coimbra (UC) e Centro de Estudos Sociais (CES). Mestre em Relações Internacionais – Estudos da Paz e da Segurança pela Universidade de Coimbra. @ mauriciovieira.ce@gmail.com

Reflexões sobre os ataques terroristas em Paris

Reflections on terrorists attacks in Paris

Mércia Cardoso de Souza*
 José Maurício Vieira Filho*

RESUMO: O presente trabalho aborda uma reflexão normativa e jurídica sobre o terrorismo internacional, com destaque para os ataques ocorridos no dia 13 de Novembro de 2015 em Paris. O artigo esclarece que, por mais que o sistema internacional esteja avançado juridicamente, todas as resoluções expressas ainda se encontram em situações de aprimoramento, uma vez que novos elementos simbólicos e materiais passam a ser incluídos na classificação do ato terrorista. Ademais, a presente obra traz uma contribuição das Relações Internacionais, destacando como o terrorismo internacional é concebido pelos Estados e quais as implicações das decisões desses Estados para a continuidade de uma guerra contra o terror.

Palavras-chave:
 Terrorismo; Guerra ao Terror; Direito Internacional; Civilizações.

O terrorismo, os atos terroristas e a regulamentação jurídica de Direito Internacional

Assinala Fernando Reinares Nestares que o terrorismo internacional contém termos imprecisos, o que ocasiona um estudo cauteloso das tendências referentes a esse tema (NESTARES, 2006).

O terrorismo internacional é semelhante a outras manifestações específicas de terrorismo. Desse modo, um ato de violência pode ser considerado

terrorista se o impacto psíquico ou físico que ocasiona numa sociedade ou em um grupo determinado, notadamente de ansiedade e medo, excede suas consequências materiais (NESTARES, 2006).

O terrorismo é uma preocupação antiga da comunidade internacional (DAVID, 2005). Há tempos a comunidade internacional vem discutindo este tema, em fóruns e outros eventos, a fim de lograr êxito e consenso quanto a uma definição da terminologia terrorismo. Lamentavelmente, por ser um tema imerso em tantas polêmicas, no tocante ao que pensa cada Estado, a comunidade internacional ainda não acordou sobre uma definição precisa.

Por sua vez, os atos terroristas podem ser definidos como aqueles que

se dirigen contra la población civil usando medios indiscriminados com el fin de alcanzar objetivos que no podrian conseguirse por medios legítimos, por lo que supone una forma de guerra total, en la que el fin justifica los medios. Nada pués mas opuesto a la filosofía que preside el derecho protector de las víctimas de los conflictos armados (PRIETO, 2005, p. 19).

Na segunda metade do século XX, a luta contra o terrorismo se deu para o estabelecimento de uma regulação jurídica no campo do Direito Internacional (Direito Internacional Geral, Direito Internacional Humanitário, Direito Internacional Penal, e outros campos correlatos).

Enfatiza-se a inexistência de um tratado internacional que defina, proíba e incrimine o terrorismo ou os atos terroristas em todos os casos específicos.

O Comitê Especial estabelecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou um Projeto de Convenção Geral sobre o terrorismo internacional. O instrumento, denominado Convenção para a Prevenção e Repressão do Terrorismo (Sociedade das Nações, 1937), nunca entrou em vigor.

A regulação jurídica sobre o tema consta de vários documentos internacionais, dos quais se pode mencionar:

- a. As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977, que proíbem atos de terror;
- b. Convenção sobre infrações e certos outros Atos cometidos a bordo de Aeronaves (Convenção de Tóquio, 1963) – Segurança em Aviação;

- c. Convenção para a Repressão do Empoderamento Ilícito de Aeronaves (Convenção de Haia, 1970) – Sequestro de Aeronaves e seu Protocolo Complementar (2010);
- d. Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Aviação Civil – Convenção de Montreal (1971) – Relativa a atos de Sabotagem Aéreas, como explosões de bombas a bordo de uma aeronave em voo;
- e. Convenção sobre a Prevenção e o Castigo de Delitos contra Pessoas internacionalmente protegidas, inclusive os agentes diplomáticos (1973) – Relativa aos ataques contra altos funcionários do governo e diplomatas;
- f. Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns – Convenção sobre os Reféns (1979);
- g. Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares – Convenção sobre os Materiais Nucleares (1980) – Relativa à Apropriação e Utilização Ilícita de Materiais Nucleares;
- h. Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos que prestem Serviço à Aviação Civil Internacional – Complementar à Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil (1988);
- i. Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (1988) – Relativa às Atividades Terroristas contra a Segurança de Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental e seu Protocolo Complementar (2005);
- j. Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental (1988) – Relativo às Atividades Terroristas realizadas nas Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental;
- k. Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para fins de Detecção (1991) – Dispõe a marcação química para facilitar a detecção de explosivos plásticos, por exemplo, para lutar contra a sabotagem aérea;
- l. Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas cometidos com Bombas (1997);
- m. Convenção Internacional para a Repressão de Financiamento do Terrorismo (1999);
- n. Convenção Internacional para a Repressão de Atos de Terrorismo Nuclear (2005);

o. Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos relacionados com a Aviação Civil Internacional (2010) - Nova Convenção de Aviação Civil.

O Conselho de Segurança da ONU, em 2001, aprovou a Resolução n. 1373 estabelecendo medidas para a prevenção e repressão de financiamento de atos de terrorismo.

Em 2004, o Conselho de Segurança da ONU, por meio da Resolução n. 1566, de 8 de outubro de 2004, instou os Estados a cooperarem com o Comitê contra o Terrorismo, sua Direção Executiva e o Comitê de Sanções contra Al-Qaida e Talibas. Formulou ainda, de modo indireto, uma definição para a terminologia “atos terroristas” baseada nos delitos definidos nas Convenções e Protocolos Internacionais relativos ao terrorismo, e recordou que as medidas tomadas pelos Estados para a luta contra o tema em estudo devem ser adotadas de acordo com o Direito Internacional e, em particular, com as normas internacionais de Direito Humanitário (Documento S/RES/1566-2004 del Consejo de Seguridad de las Naciones Unidas, Resolución 1566/2004 aprobada en su 5053^a sesión, celebrada el 8 de octubre de 2004).

O documento mais recente sobre terrorismo foi proposto pela França ao Conselho de Segurança da ONU após os ataques sofridos naquele país no dia 13 de novembro de 2015.

A Resolução n. 2249/2015 condena fortemente os ataques terroristas ocorridos em 26 de junho de 2015, em Sousse; em 10 de outubro de 2015, em Ancara; em 31 de outubro de 2015, no Sinai; em 12 de novembro de 2015, em Beirute; e em 13 de novembro de 2015, em Paris.

Assevera o documento:

(...)

5. Calls upon Member States that have the capacity to do so to take all necessary measures, in compliance with international law, in particular with the United Nations Charter, as well as international human rights, refugee and humanitarian law, on the territory under the control of ISIL also known as Da'esh, in Syria and Iraq, to redouble and coordinate their efforts to prevent and suppress terrorist acts committed specifically by ISIL also known as Da'esh as well as ANF, and all other indivi-

duals, groups, undertakings, and entities associated with Al-Qaida, and other terrorist groups, as designated by the United Nations Security Council, and as may further be agreed by the International Syria Support Group (ISSG) and endorsed by the UN Security Council, pursuant to the statement of the International Syria Support Group (ISSG) of 14 November, and to eradicate the safe haven they have established over significant parts of Iraq and Syria;

“6. Urges Member States to intensify their efforts to stem the flow of foreign terrorist fighters to Iraq and Syria and to prevent and suppress the financing of terrorism, and urges all Members States to continue to fully implement the above-mentioned resolutions;

“7. Expresses its intention to swiftly update the 1267 committee sanctions list in order to better reflect the threat posed by ISIL also known as Da’esh;

(RESOLUÇÃO 2249/2015-SCUN)

A resolução da ONU adquire um caráter simbólico de normativa para o sistema internacional. Com isso, as normas expressas representam um caminho para a resolução de conflitos, nas áreas do globo, consideradas pivô. No entanto, o consentimento internacional e a decisão dos Estados em assumir uma estratégia para minimizar o impacto do terrorismo no mundo é o diferencial entre a norma expressa pela ONU e a prática dessas ações.

Os ataques terroristas em Paris

Quando Samuel Huntington publicou, em 1993, o artigo ‘The Clash of Civilizations?’, o mundo realmente entrou em choque. Primeiro porque, na perspectiva do autor, a sua hipótese esclarecia o fato de que as causas dos conflitos armados não seriam mais justificadas por razões econômicas ou ideológicas, mas, sim, culturais; e segundo porque foi possível identificar como se constituiu, construiu e foi consolidada uma imagem bipolar do mundo em que o *West* ainda prevalece sobre todo resto. Certo ou errado, Huntington e as respectivas críticas à sua obra trazem uma importante contribuição sobre a politização da religião como principal instrumento para realização de atos terroristas.

Os ataques ocorridos em Paris (13/11) são um exemplo não somente dessa divisão do mundo em antagonismos – bem e mal – mas também da radicalização religiosa que ultrapassa fronteiras – principalmente as europeias – e

recruta jovens para perpetuarem valores dicotômicos de uma sociedade. Não afirmamos, portanto, que a religião é o problema quando o assunto é terrorismo – embora esta apareça relacionada pela imprensa como a definidora de civilizações –, mas a interpretação de grupos extremistas – como, no caso, a do autodenominado Estado Islâmico – tende a criar uma categoria inversamente proporcional, a qual não importa de qual lado se está, tanto um quanto outro serão sempre inimigos e alvos.

Esta evidência torna-se precisa com o pronunciamento do presidente François Hollande, três dias após os ataques de Paris, quando afirmou que a França está envolvida “numa guerra contra o terrorismo jihadista que ameaça o mundo inteiro”. Não bastasse designar a ameaça do mundo, a França iniciou uma investida bélica que, além de não precisar o seu fim, contará com o apoio dos Estados Unidos e, conseqüentemente, contribuirá para o ressurgimento de históricas tensões bipolares.

Mas, diante do confronto bélico que se instala, quais as implicações dos ataques de Paris para a França, para a Europa e para o resto do mundo? Igual aos ataques de 11 de Setembro nos Estados Unidos, as medidas mais urgentes tomadas não significam que sejam as mais eficazes. Fechar as fronteiras e impor um controle mais rígido à circulação de pessoas é a primeira ação securitária e o permanente resquício de um país que já foi alvo de ataque terrorista. Isso porque é nas fronteiras, na circulação de pessoas em aeroportos, que os Estados têm a oportunidade de identificar e interceptar qualquer pessoa que tenha conexões criminosas ou com redes terroristas. No entanto, é nesta mesma ação – das fronteiras fechadas como meio para evitar o ingresso do terrorista em solo estrangeiro – em que se encontra o principal problema: como identificar um terrorista?

Não bastam somente os atos já praticados e o número de mortes calculadas, é preciso que haja uma imagem, um perfil, uma característica – comum? – a todos os terroristas. Como reiterou Edward Alen, *senior fellow* no *Council on Foreign Relations*, “rotular todos os muçulmanos de terroristas ou recusando-se a admitir refugiados de países com uma presença terrorista é o tipo de resposta instintiva que, certamente, servirá de apelo por muitos políticos”. No entanto, se a experiência dos Estados Unidos após 11 de Setembro mostrou que a criação de tais perfis foi totalmente ineficaz na identificação de ameaças, além de custoso para a economia, e de ter servido apenas para alienar a esmagadora maioria dos muçulmanos cumpridores da lei e “que são o melhor aliado do Ocidente no que será uma longa luta com aqueles dispostos a matar civis para fazer avançar uma ideologia medieval”. Nesse mesmo sentido, os ataques de Paris trouxeram à tona uma outra face do terrorismo negligenciada: a nacionalidade.

Considerações

Os ataques de Paris, ocorridos em 13 de Novembro, se assemelham aos ataques de 11 de Setembro, nos EUA, por um único motivo: a ação resultante destes. Ambos os momentos históricos marcam a continuidade de uma declarada guerra contra o terrorismo. Pode-se dizer, portanto, que o mundo está em guerra? Se levamos em consideração pronunciamentos, discursos e as alianças feitas para eliminar o inimigo, sim, o mundo está em guerra. No entanto, as proporções desta investida ainda estão longe de ser avaliadas, uma vez que novos atores assumem o compromisso de firmar alianças e consolidar uma política internacional de combate ao Estado Islâmico. Ressalta-se que não é somente uma ‘guerra contra o terrorismo’, mas uma ação declarada também contra o sistema político da Síria na medida em que o cerne do debate é se Bashar al Assad deve continuar no governo.

ABSTRACT: This paper addresses a normative and legal reflection on international terrorism, especially the attacks on November 13, 2015 in Paris. The article states that, no matter how the international system is advanced in law, all express resolutions still in improvement of situations, since new symbolic elements and materials are now included in the terrorist act classification. In addition, this work makes a contribution of International Relations, highlighting international terrorism is designed by the states and the implications of the decisions of those States to the continuation of a war on terror.

Relatos e Diálogos
Recebido: 25/11/2015
Aprovado: 30/11/2015

Keywords:
**Terrorism; War on
Terror; International
Law; Civilizations**

Referências

BARRADO, Castor Miguel Diaz. El marco jurídico internacional de la lucha contra el terrorismo. In: INSTITUTO ESPAÑOL DE ESTUDIOS ESTRATÉGICOS. Lucha contra el terrorismo y derecho internacional. Ministerio de Defensa, 2006.

DAVID, Eric. Les Nations Unies et la lutte contre le terrorisme international. In: COT, Jean-Pierre; PELLET, Alain; FORTEAU, Mathias (org.). La Charte des Nations Unies: commentaire article par article. 3.d. Paris: Economica, p. 163-200, 2005 (I).

HOLLANDE, François. Estamos numa guerra contra o terrorismo jihadista que ameaça o mundo inteiro. In: Euro News. Disponível em: <<http://pt.euronews.com/2015/11/16/estamos-numa-guerra-contra-o-terrorismo-jihadista-que-ameaca-o-mundo-inteiro/>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

HUNTINGTON, Samuel. The Clash of Civilizations?. In: Foreign Affairs, v.72, n. 3, p. 22-49, 1993.

NESTARES, Fernando Reinares. Dimensiones del terrorismo internacional. In: INSTITUTO ESPAÑOL DE ESTUDIOS ESTRATÉGICOS. Lucha contra el terrorismo y derecho internacional. Ministerio de Defensa, p. 41-50, 2006.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. Consejo de Seguridad llama a tomar todas las medidas necesarias para combatir al ISIS. Centro de Noticias ONU. Disponible en: <<http://www.un.org/spanish/News/story.asp?NewsID=33885#.VINAFZjbDk4>>. Acceso en: 23 nov. 2015.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. Resolución 1566/2004. Aprobada en su 5053^a sesión, celebrada el 8 de octubre de 2004. Documento S/RES/1566-2004 del Consejo de Seguridad de las Naciones Unidas.

PRIETO, José Luis Rodríguez-Villasante y. Introducción. In: INSTITUTO ESPAÑOL DE ESTUDIOS ESTRATÉGICOS. Lucha contra el terrorismo y derecho internacional. Ministerio de Defensa, p. 9-36, 2006.